



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUBSÍDIOS JURÍDICOS - CODEJUR

PARECER n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00412.001821/2015-14

INTERESSADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ASSUNTOS: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO.

1. O princípio da eficiência e a necessidade de evitar o desvio de finalidade e o desperdício de recursos públicos, impõem que o fornecimento do medicamento em atenção à ordem judicial seja condicionado à apresentação periódica do receituário médico atualizado.

2. Administração tem o dever de velar pela legitimidade do fornecimento determinado judicialmente, devendo, sempre que necessário, por todos os meios admitidos em direito (carta, telegrama, telefone, e-mail, e etc.), de forma proporcional e razoável, demandar o autor/paciente para apresentação de nova indicação médica, independentemente de decisão do Juízo neste sentido.

3. Frustradas as diligências junto ao autor para obtenção do receituário/laudo médico atualizado, cabe, ainda, à Administração comunicar o fato à AGU, de forma pormenorizada, para que seja postulado em Juízo o condicionamento do fornecimento do medicamento à apresentação periódica da indicação médica (art. 37, incisos I e V, da Lei n. 13.327/2016).

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS a esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MS, solicitando manifestação jurídica a respeito de documento necessário (receituário/laudo médico) a instrução de processo administrativo de compra de medicamento instaurado no âmbito do Ministério da Saúde para o cumprimento de ordem judicial.

2. Inicialmente, a SCTIE/MS aduz que não cabe à União solicitar o receituário/laudo médico atualizado quando a ordem judicial que determina o fornecimento do medicamento imputa esta obrigação à parte autora. Neste sentido, a área técnica afirma que a omissão do autor caracteriza desnecessidade do fármaco pleiteado, justificando o pedido de extinção do processo pela Advocacia-Geral da União - AGU.

3. Já na perspectiva de apresentação do receituário/laudo médico pelo autor, a SCTIE/MS assevera que a cópia digitalizada do documento, enviada por e-mail ao órgão, não pode ser considerada hábil a instruir um processo administrativo de compra de medicamento, salvo se assinado eletronicamente pelo médico e/ou houver manifestação prévia da Consultoria Jurídica autorizando o procedimento.

4. Ao final, a SCTIE/MS solicita elaboração de parecer jurídico acerca dos limites impostos à União no tocante à obrigação de, a revelia da ordem judicial, ter que provocar a parte contrária para apresentar receituário médico.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De acordo com a estruturação do Sistema Único de Saúde - SUS definida pela Lei nº 8.080/90, a União, ordinariamente, não é responsável pelo fornecimento de medicamentos diretamente à população. Não há, por esta razão, estrutura administrativa e corpo técnico de âmbito nacional específico para tal atribuição. Tampouco, existe estoque de medicamentos para fornecimento imediato.

6. Para fins de cumprimento de ordens judiciais, toda comunicação efetuada pela Procuradoria-Geral da União - PGU/AGU e seus órgãos de execução ao Ministério da Saúde é encaminhada a este Consultivo[1], via eletrônica (sistema SAPIENS), como intermediador, com vistas a posterior remessa às unidades técnicas competentes do Ministério, a depender do medicamento pleiteado, para atendimento, que podem ser a Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS e a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS.

7. Após o encaminhamento da ordem judicial pela CONJUR/MS, as citadas áreas técnicas buscam realizar gestão com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando facilitar a operacionalização do fornecimento dos medicamentos, considerando as responsabilidades administrativas no âmbito do SUS de execução das políticas e programas públicos de saúde. **Em caso de insucesso na gestão, as áreas técnicas instauram processos administrativos para compra dos fármacos pelo próprio Ministério da Saúde (União).**

8. Na instrução destes processos, o receituário/laudo médico atualizado é medida profilática que visa comprovar a atualidade da necessidade do tratamento e do uso do medicamento, como se constata da transcrição da Nota Técnica nº 1058/2015/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS a seguir:

Frequentemente a necessidade do medicamento pode ser alterada, tanto quanto ao fármaco, quanto à quantidade ou posologia, e essas importantes mudanças no tratamento do paciente devem ser consideradas na análise técnica de uma ação judicial. A exigência de receituário médico atualizado tem a finalidade de não somente embasar a manutenção do requerimento dos medicamentos pleiteados, mas também embasar a quantidade, frequência e maneira adequada de uso, visto que essas variantes podem mudar ao longo do tempo a depender da sensibilidade ou estágio da doença ou resistência ao tratamento, pela apresentação de exames clínicos e laboratoriais, etc.

9. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou o Enunciado n. 2º, aprovado pela Plenária da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça de 15 de maio de 2014, *verbis*:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

10. Outrossim, a Administração tem o dever de velar pela legitimidade do fornecimento determinado judicialmente, devendo, sempre que necessário, por todos os meios admitidos em direito (carta, telegrama, telefone, e-mail, e etc.), de forma proporcional e razoável, demandar o autor/paciente para apresentação de nova indicação médica, **independentemente de decisão do Juízo neste sentido**, com o objetivo de evitar o desvio de finalidade e o desperdício de recursos públicos, conforme autoriza o art. 29 da Lei n 9.784/1999, abaixo transcrito:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

11. Aliás, entendimento contrário iria de encontro ao princípio da eficiência, que, assim como os direitos à vida e à saúde, também possui estatura constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e, sendo possível a coexistência, *in casu*, dos valores constitucionais, não é razoável o sacrifício do princípio da eficiência, tão caro ao bom funcionamento da Administração Pública.

12. Frustradas as diligências junto ao autor para obtenção do receituário/laudo médico atualizado, cabe, ainda, à Administração comunicar o fato à AGU, de forma pormenorizada, para que seja postulado em Juízo o condicionamento do fornecimento do medicamento à apresentação periódica da indicação médica (art. 37, incisos I e V, da Lei n. 13.327/2016).

13. Cumpre frisar que, em muitos casos, a própria ordem judicial condiciona a retirada do fármaco à apresentação e retenção da receita médica atualizada pelo órgão demandado. Esta medida representa forma prática de controle da prestação, que não prejudica sua regularidade. Desta forma, para fazer jus ao recebimento do medicamento fornecido pela União, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade por meio do receituário médico atualizado.

Na ausência desta prova, pode a União recusar-se a fornecer o medicamento pleitado judicialmente. É dizer, os efeitos da ordem judicial somente se projetam com a verificação do evento. **É prudente, contudo, que o fato, devidamente demonstrado, seja comunicado à AGU para cientificação do Juízo, com vistas a afastar eventuais alegações de descumprimento do decidido.**

14. A propósito, o uso do meio eletrônico para solicitação e apresentação do receituário médico constitui meio apto para comprovar, no decorrer do tratamento, o período pelo qual o paciente necessitará fazer uso da droga, permitindo à Administração o adequado controle do fornecimento e da quantidade de produtos a serem adquiridos. Como se infere da leitura do art. 11 do Decreto n. 8.539/2015, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante de cópias. Eis o teor do dispositivo:

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

15. Desse modo, apenas quando houver razoável dúvida quanto a validade do documento digitalizado, caberá à administração instaurar diligência para a verificação de sua autenticidade (art. 13 do Decreto n. 8.539/2015).

III - CONCLUSÃO

16. Nesse contexto, conclui-se a Administração tem o dever de velar pela legitimidade do fornecimento determinado judicialmente, devendo, sempre que necessário, por todos os meios admitidos em direito (carta, telegrama, telefone, e-mail, e etc.), de forma proporcional e razoável, demandar o autor/paciente para apresentação de nova indicação médica, independentemente de decisão do Juízo neste sentido.

17. Isso exposto, entende-se atendida a consulta, razão pela qual sugere-se o retorno dos autos Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Concomitantemente, recomenda-se que cópia do presente parecer seja encaminhada à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, para conhecimento e uniformização dos procedimentos tendentes à instrução de processo administrativo de compra de medicamento instaurado no âmbito do Ministério da Saúde para o cumprimento de ordem judicial.

À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

BRUNO VELOSO MAFFIA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO - COGEJUR/CONJUR/MS

[1] Art. 6º da Portaria/AGU nº 1547, de 29 de outubro de 2008. Os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes, inclusive de sua manifestação sobre a exequibilidade da decisão, à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou, quando o cumprimento couber a órgão ou autoridade local, ao NAJ competente, que orientará os órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00412001821201514 e da chave de acesso c82ecd1d

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17852565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA. Data e Hora: 21-12-2016 15:32. Número de Série: 13284574. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, CEP 70058-901.

DESPACHO n. 77586/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00412.001821/2015-14

INTERESSADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ASSUNTOS: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

1. Aprovo o Parecer nº 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusão.
2. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:
 - a) o retorno dos autos à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS, para ciência do opinativo; e
 - b) o encaminhamento de cópia do presente parecer, mediante o Memorando Circular anexo, à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, para conhecimento e uniformização dos procedimentos tendentes à instrução de processo administrativo de compra de medicamento instaurado no âmbito do Ministério da Saúde para o cumprimento de ordem judicial.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00412001821201514 e da chave de acesso c82ecd1d

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18761601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 22-12-2016 16:33. Número de Série: 7451720718980708163. Emissor: AC CAIXA PF v2.
